



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2017

ITEM Nº 052

TC-002466/026/15

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Cabral Zurdo.

Advogado(s): Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP nº 337.789).

Acompanha(m): TC-002466/126/15 e Expediente(s): TC-000566/016/15 e TC-036244/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.

Aplicação total no ensino	29,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,22% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	19,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	48,67%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,10% - R\$ 263.952,64
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 315.599,88)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	A	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes: 2.595

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **TIMBURI**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva - UR/16.

No relatório de fls. 03/30, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.2. CONTROLE INTERNO

- Responsável não qualificado para a função;
- elaboração de relatório somente ao final do exercício;
- superficialidade nas informações contidas no relatório; e
- não comunicação de déficit financeiro ao Prefeito.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária;
- não contingenciamento de despesas apesar dos alertas;
- abertura de créditos adicionais de 34,59%, inclusive por excesso de arrecadação, não obstante o déficit nas receitas.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Aumento do déficit financeiro em 893,56%.

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- divergência no resultado financeiro; e
- divergência nos dados informados ao Sistema AUDESP.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Crescimento da dívida de curto prazo em 12,10%; e
- Liquidez imediata negativa.

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Acréscimo de despesa de prestação de serviço com característica de despesa de pessoal.

Item B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Despesas não amparadas pela LDB; e
- Restos a pagar não pagos até 31/01/2016.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- cargos de Professor não exigem formação superior específica; e
- decréscimo de 1.3 pontos (19,40%) no IDEB e consequente não atingimento da meta.

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Despesas não elegíveis como aplicação na saúde; e
- restos a pagar não pagos até 31/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Não instituída a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; e
- Não assunção dos ativos da iluminação pública.

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- não autuação de processo de despesa; e
- Pagamento de despesa não liquidada.

Item B.5.3.2. DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO

- Despesas em desacordo com a lei e princípios constitucionais.

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Não comprovada a exclusividade das contratadas em relação aos artistas; e
- não comprovada a qualidade de “artista consagrado” pela crítica ou pelo público.

Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

- Contratos sem formalização em cláusulas;
- ausência de cláusulas necessárias;
- com prazo indeterminado; e
- cláusulas estranhas ao objeto contratado.

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- execução de obra paralisada sem formalização.

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Serviço de Informação ao Cidadão com acesso restrito; e
- encaminhamento intempestivo do projeto da LDO ao Legislativo.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Inconsistência do quadro em relação à legislação;
- Contratação de serviços afetos a servidores efetivos mediante licitação;
- atribuições de cargos não estabelecidas em lei; e
- nomeação de servidores para cargos não previstos em lei.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessa extemporânea de documentos ao sistema Audesp; e
- Não atendimento a diversas recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 263.952,64, correspondente a 2,10% das receitas arrecadadas no exercício.

Receitas	Previsão	Realização	AH %
Receitas Correntes	16.234.250,00	14.667.492,86	-9,65%
Receitas de Capital	102.000,00	987,96	-99,03%
Receitas Intraorçamentárias			
Deduções da Receita	(2.475.250,00)	(2.081.314,97)	-15,91%
Subtotal das Receitas	13.861.000,00	12.587.165,85	
Outros Ajustes			
Total das Receitas	13.861.000,00	12.587.165,85	
Déficit de arrecadação		1.273.834,15	-9,19%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %
Despesas Correntes	13.071.627,72	12.057.768,48	-7,76%
Despesas de Capital	2.625.237,15	94.826,59	-96,39%
Reserva de Contingência			
Despesas Intraorçamentárias			
Repasse de duodécimos à CM	720.000,00	720.000,00	0,00%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta			
Dedução: devolução de duodécimos		(21.476,58)	
Subtotal das Despesas	16.416.864,87	12.851.118,49	
Outros Ajustes			
Total das Despesas	16.416.864,87	12.851.118,49	
Economia Orçamentária		3.565.746,38	-21,72%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(263.952,64)	

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 34,59% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do limite autorizado pela LOA, de até 20%.

Os resultados econômico e financeiro apresentaram saldo negativo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(31.764,57)	(315.599,88)	893,56%
Econômico	2.259.504,70	(271.168,12)	112,00%
Patrimonial	3.668.029,83	3.385.071,45	7,71%

Considerando o déficit financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.075.449,85	1.109.233,87	1.019.217,92	1.165.465,80
Restos a Pagar Não Processados	25.999,74	37.790,00	25.999,74	37.790,00
Consignações	72.038,93	1.518.679,96	1.504.596,90	86.121,99
Depósitos	-	1.428,45	1.311,30	117,15
Outros		12.903.075,43	12.877.075,69	25.999,74
Total	1.173.488,52	15.570.207,71	15.428.201,55	1.315.494,68
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.173.488,52	15.570.207,71	15.428.201,55	1.315.494,68
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	971.806,58	0,75	
	Passivo Financeiro	1.289.494,94		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve diminuição da dívida de longo prazo (41,47%):

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	258.939,03	192.456,90	-25,67%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	258.939,03	192.456,90	-25,67%
Previdenciárias	258.939,03	192.456,90	-25,67%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	146.730,44	45.000,00	-69,33%
Dívida Consolidada	405.669,47	237.456,90	-41,47%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	405.669,47	237.456,90	-41,47%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.010.721,41	6.120.701,88	6.387.742,98	6.629.066,68
Inclusões da Fiscalização		7.500,00	15.000,00	3.750,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.128.201,88	6.402.742,98	6.632.816,68
Receita Corrente Líquida	13.001.317,00	12.869.185,59	13.379.951,01	13.629.212,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.869.185,59	13.379.951,01	13.629.212,78
% Gasto Informado	46,23%	47,56%	47,74%	48,64%
% Gasto Ajustado		47,62%	47,85%	48,67%

Conforme apurado pela inspeção, o Município aplicou 29,44%, das receitas e transferências de impostos em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 64,22% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.055.771,36	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.055.771,36	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.081.314,97	
Transferências recebidas	1.038.280,08	
Receitas de aplicações financeiras	3.353,34	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.041.633,42	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	668.984,85	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	668.984,85	64,22%
Demais Despesas	372.648,57	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	372.648,57	35,78%
Total aplicado no FUNDEB	1.041.633,42	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.192.443,53	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.081.314,97	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	927,02	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.274.685,52	29,62%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -		
Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(19.976,07)	
Aplicação final na Educação Básica	3.254.709,45	29,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.733.250,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.183.312,50	
Índice Apurado	25,00%	

O Município aplicou **19,08%** da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.055.771,36
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.055.771,36
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.192.380,35
Ajustes da Fiscalização	(153,23)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(82.826,23)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.109.400,89
	19,08%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.733.250,00
Despesa Fixada Atualizada	1.909.987,50
Índice apurado	15,00%

A fiscalização não constatou a existência de precatórios.

O órgão instrutivo atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos e da transferência de duodécimos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2466/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	00566/016/15
	Interessado:	Câmara Municipal de Timburi
	Objeto:	Ofício/CMT nº 074/2015, de 14/10/2015, subscrito pelo Senhor Vereador Rubens Lopes de Souza, Presidente, no qual comunica a intempestividade do envio àquela Casa de Leis, pelo Executivo de Timburi, do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias

02	TC nº:	36244/026/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Timburi
	Objeto:	Resposta ao Ofício CG. DER nº 2587/2015. - informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no Município. Ref.- TC-2466/026/15

Segundo a fiscalização, os assuntos foram tratados nos itens D.1. Cumprimento das Exigências Legais e A.1. Planejamento das Políticas Públicas, respectivamente.

03	TC nº:	eTC-11007.989.15-5
	Interessado:	Silvio Cesar Savogin Polo, Vereador da Câmara Municipal de Timburi
	Objeto:	Possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Timburi à empresa Grecci & Rosendo Ltda. – ME pela prestação de serviços de apoio à brigada de incêndio.

Segundo a fiscalização, o único ponto digno de reparo diz respeito à ausência de comprovação de recebimento, pela Prefeitura, dos respectivos produtos, no valor de R\$ 4.730,00, o que caracteriza a não observância da Lei Federal nº 4.320, artigo 62.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 16.12.2016 (fl. 33).

Apesar de deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa (fls.40), o responsável deixou o prazo transcorrer "in albis" (fls.41).

A Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, destacando o aumento do déficit financeiro, o déficit orçamentário de 2,10%; o endividamento de curto prazo (fls.42/45).

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica endossou a emissão de sua congênere pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas (fls.46/50), pelos mesmos motivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, a Chefia de ATJ, considerando que o déficit financeiro de R\$ 315.599,88 representou aproximadamente 09 (nove) dias da receita realizada no período (*Receita realizada = R\$ 12.587.165,85/12 meses = R\$ 1.048.930,48 por mês - 30 dias = R\$ 34.964,34 por dia*) e, portanto, dentro do limite tolerável por esta Corte (menos de um mês da receita realizada); ressaltando também a redução expressiva da dívida de longo prazo, entendeu por releváveis as inadequações relatadas nos itens econômicos, sem prejuízo de se recomendar ao atual Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls.51/52).

O Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas, pelos motivos expostos pela Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC-00374/026/14	Favorável
2013	TC-01901/026/13	Favorável
2012	TC-01833/026/12	Desfavorável

Os autos integraram a pauta dos trabalhos da C. Primeira Câmara, na sessão de 03/10/2017, ocasião em que a Exma. Sra. Procuradora do MPC, Dra. Elida Graziani Pinto, proferiu sustentação oral.

Advogou por uma leitura dos macrodados orçamentários funcionalizada às realizações da Administração em favor dos Municípios, destacando que as contas apresentam um conjunto de falhas que comprometem a gestão.

Nesse sentido, entendeu que os problemas relatados no setor do Ensino, relativos à falta de instituição de um Plano de Cargos e Salários do Magistério e à ausência de formação de nível superior específica por parte do corpo docente, atuaram em desfavor do desenvolvimento da educação local, podendo ser entendidas como fatores de causalidade na queda do IDEB do exercício de 2015.

Os apontamentos quanto ao déficit orçamentário, à saúde e à iluminação pública corroboram a falta de aderência a uma gestão pública voltada para resultados, razão pela qual o *Parquet* reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2017

ITEM 052

Processo: TC-2466/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Timburi

Responsável: Luiz Cabral Zurdo

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Procuradores: Fernando Plixo de Oliveira – OAB/SP – 377.789
Jucelino Gazola - OAB/SP- 79.817

(Expedientes que acompanham: TC-2466/126/15; TC-566/016/15 e TC-36244/026/15)

Aplicação total no ensino	29,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,22% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	19,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	48,67%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,10% - R\$ 263.952,64
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 315.599,88)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	A	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes: 2.595

I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **TIMBURI** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,44% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados 100% dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de 64,22% à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas 19,08% das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, foram apuradas despesas equivalentes a 48,67% da Receita Corrente Líquida, abaixo do teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetiva, apresentando mesmo resultado em relação ao ano anterior (B).

Este índice revela que ainda há margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “Efetivo – B”, inferior ao apresentado no ano anterior (B+).

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, indicação de que, para os anos iniciais do ensino fundamental, o Município não atingiu as metas projetadas, enquanto que para os anos finais, não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado, conforme quadro abaixo:

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série/5ºano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Timburi	4.5	5.2	5.1	5.5	6.7	5.4	4.5	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5

Como se vê, o Município vinha superando as metas do IDEB até 2013, quando obteve índice 6.7, acima da meta para aquele exercício. Todavia, em 2015 atingiu tão somente 5.4, com queda de 1.3 pontos.

De acordo com as informações prestadas ao IEGM, a Prefeitura investiu R\$ 9.304,41 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa uma queda de 7,02% em relação ao ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 10.007,32*).

Relembro, ainda, conforme bem pontuado pelo MPC, que o Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e que seus docentes não detêm formação específica em suas respectivas área de atuação, o que contrasta com as seguintes metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, editado pela Lei Federal nº 13.005/14:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Desse modo, determino à Administração que incremente seus esforços para atingir os resultados projetados para o IDEB e as metas estabelecidas pelo PNE, buscando não somente a aplicação nominal dos mínimos constitucionais, mas também o efetivo resultado qualitativo desses investimentos no desenvolvimento do ensino.

c) Observa-se na análise do i-Saúde, que o índice IEGM alcançado foi “B”, o mesmo em relação ao ano anterior.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 1.119,66 por habitante durante o ano, com aumento de 6,57% (*Aplicação do Ano Anterior = R\$ 1.050,66*).

Sem embargo, as respostas fornecidas pela Origem ao IEGM evidenciaram fragilidades relativas à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de atendimento médico hospitalar; inexistência de programa de gestão dos estoques de insumos; falta de integração do Sistema Nacional de Auditoria; e ausência de relatórios do serviço de Ouvidoria de Saúde.

Tais apontamentos ensejam a adoção de providências corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação nos indicadores *i-Planej*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (todos com nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III - Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Quanto ao controle interno, a Prefeitura Municipal deverá observar os termos do Comunicado SDG nº 32/12² (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista das prescrições constitucionais aplicáveis à espécie³, sendo estritamente necessária a adoção de providências tendentes a sanar as falhas verificadas.

Sobre os aspectos contábeis, a execução do orçamento apresentou um déficit de 2,10% (R\$ 263.952,64), sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que apresentava saldo deficitário de (R\$ 31.764,57) em 2014⁴, evidenciando déficit financeiro em 2015 de (R\$ 315.599,88).

Todavia, entendo que tal resultado não denota uma situação negativa considerável, pois o déficit financeiro equivale a bem menos de um mês⁵ de arrecadação da Prefeitura Municipal.

Neste sentido, bem disse a Chefia de ATJ:

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. [destaque por mim sublinhado]

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

³ Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

⁴

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(31.764,57)	(315.599,88)	893,56%
Econômico	2.259.504,70	(271.168,12)	112,00%
Patrimonial	3.668.029,83	3.385.071,45	7,71%

⁵ R\$ 12.587.165,85 /12 = R\$ 1.048.930,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“De minha parte, verifico que o déficit financeiro de R\$ 315.599,88 (fls. 07) representa aproximadamente 09 (nove) dias da receita realizada no período (Receita realizada = R\$12.587.165,85/12 meses = R\$ 1.048.930,48 por mês/30 dias = R\$ 34.964,34 por dia) e o déficit orçamentário de R\$ 263.952,64 (fls. 05) menos de 08 (oito) dias, ou seja, dentro do limite tolerável por esta Corte (menos de um mês da receita realizada); ressalte-se também a redução expressiva da dívida de longo prazo (fls. 08).”

Nesse cenário, considero que as falhas em exame possam ser relevadas, com recomendação para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada.

Ainda nessa seara, procedeu-se à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 34,59% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do limite autorizado pela LOA, de até 20% da despesa total inicial fixada, razão pela qual a Administração deve conferir maior observância às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁶.

No setor de dívida ativa, importante alertar para que sejam adotados mecanismos eficientes à cobrança e recebimento, já que houve um aumento de 30,70% no saldo final da dívida em relação ao exercício anterior (fls.9), devendo a Administração evitar que esse acréscimo resulte em desequilíbrio fiscal.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal, lembrando que a reincidência nas falhas ora apontadas poderão ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

⁶ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Necessário que se observem os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64 relativos aos registros contábeis, bem como à transparência preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Administração também deve aprimorar os controles das despesas, inclusive aquelas realizadas pelo regime de adiantamentos, em atendimento as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010⁷, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

Quanto aos ativos da Iluminação Pública, a Administração deve providenciar sua discriminação, visando necessária incorporação patrimonial e assumir os ativos conforme Resolução ANEEL nº 414/10.

Foi verificado que o Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e que não houve exigência de formação superior específica para os cargos de Professor, o que deve ser regularizado pela Administração.

Já as falhas verificadas na execução dos contratos administrativos indicam a necessidade de maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo para que a Administração evite a celebração de ajustes sem formalização de cláusulas necessárias; com prazo indeterminado, bem como adote providências visando dar continuidade à execução da obra de construção da creche relativa ao Contrato nº 31/2015.

Por fim, a Administração deve regularizar o Serviço de Informação ao Cidadão, permitindo acesso irrestrito aos dados, bem como encaminhar tempestivamente os projetos das legislações orçamentárias ao Legislativo.

No setor de pessoal, foi verificado que o Executivo nomeou onze servidores para cargos em comissão cujas atribuições não foram estabelecidas em leis, prejudicando a análise quanto às características de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

⁷ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
 - 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
 - 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
 - 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
 - 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
 - 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
 - 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*
- São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dessa forma, a Municipalidade deve envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, tais cargos servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Assim, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendam aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Quanto ao cargo de Contador a fiscalização anotou que se encontrava vago, com suas funções terceirizadas mediante processo licitatório.

Nesse sentido, cabe a Edilidade promover ajustes, priorizando a realização do respectivo concurso público para o seu preenchimento, em atendimento ao regramento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visando, sobretudo, a manutenção da continuidade e harmonia dos serviços contábeis.

O contrato com a empresa Roberval Santinell - MEI celebrado em 13/02/2015 para contratação do show artístico da Banda Mix deve ser examinado em autos próprios, tendo em vista os apontamentos efetuados pela fiscalização.

No mais, a Administração deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TIMBURI, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Dê pleno atendimento aos reclamos efetuados pela fiscalização em relação ao Sistema de Controle Interno;
- Adote mecanismos eficientes à cobrança de sua dívida ativa;
- Reverta os quadros de déficit financeiro e orçamentário;
- Atente às regras incidentes quanto ao processamento dos contratos e despesas;
- Reveja suas políticas públicas do setor do ensino, visando aumentar as notas do IDEB para os anos iniciais da educação básica e atingir as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Aprimore os controles das despesas, inclusive aquelas realizadas pelo regime de adiantamentos, em atendimento as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010;
- Promova a incorporação patrimonial e assunção dos ativos da Iluminação Pública, conforme Resolução ANEEL nº 414/10;
- Dê maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93
- Promova a readequação do quadro de pessoal para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Observe a Lei Federal nº 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta E.Corte;
- Regularize o Serviço de Informação ao Cidadão, permitindo acesso irrestrito aos dados;
- Encaminhe tempestivamente os projetos das legislações orçamentárias ao Legislativo;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte;

O Expediente TC-36244/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

À margem do parecer, determino a abertura de autos próprios para exame do contrato com a empresa Roberval Santinell - MEI para contratação do show artístico da Banda Mix.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.